



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.729042/2012-13
ACÓRDÃO	3004-000.177 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 27/02/2012

EX-TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS.

A alíquota diferenciada do imposto de importação prevista em Ex-tarifário é aplicável quando comprovada a identidade entre a mercadoria importada e a descrita no texto correspondente ao Ex., não se valendo mera divergência quanto ao texto de descrição do ex, previamente submetido à RFB, como fundamento válido para a sua exclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-65.911, da 4ª Turma /CTA, de 2 de abril de 2019, que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de pedido de restituição de imposto de importação de R\$ 448.968,80, pagos indevidamente, ou a maior, sob a alegação de que a mercadoria importada estava ao abrigo de "Ex-Tarifário", tendo incidido a alíquota de 14%(quatorze por cento), no despacho aduaneiro, quando o correto seria a de 2% (dois por cento)em face do referido benefício tributário.

O pleito foi analisado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, com a emissão do Parecer SEORT nº 48/2013 (fls. 126 a 128), contrário ao deferimento do pedido de restituição, conclusão esta acatada pelo despacho decisório de fl. 130, que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Regularmente cientificado do despacho decisório, por via postal, em 08//11/2013 (fls. 131/132), o interessado ingressou, em 06/12/2013, com a manifestação de inconformidade de fls. 134 a 140, instruída com os anexos de fls 141 a 203.

Após demonstrar a tempestividade da interposição da manifestação de inconformidade, faz uma narrativa dos fatos que ensejaram o pedido de restituição, onde explica que através da declaração de importação 12/0360835-9 submeteu a despacho mercadoria denominada "conjunto de filtros mecânicos de anéis para água de processo industrial", que descreveu como o "EX-006", "classificado no item 8421.21.00, com alíquota do Imposto de Importação de 14%, com a de IPI de 0%, com a de PIS de 1,65% e de COFINS de 7,60%", mas, logo após o registro da declaração, identificou "que havia por engano realizado o pagamento integral do imposto de importação relativo a essa mercadoria, ainda que o EX-006 previsse a redução de alíquota do imposto de importação para 2%". Informa "que mesmo antes da alteração da DI, havia a menção a este EX na própria declaração no campo descrição da mercadoria e o seu pedido de enquadramento legal no campo complementar da mesma". Diz que foi pedida a retificação da declaração de importação e a autoridade encarregada solicitou laudo técnico, havendo a entrega antecipada da mercadoria, e com a confecção do laudo "o Auditor-Fiscal desembarçou a mercadoria, com o reconhecimento do imposto pago à maior, conforme extrato da retificação da Declaração de Importação em questão (documento nº 2)".

Na exposição do direito, afirma que vai se contrapor à "literalidade argüida pela fiscalização para o indeferimento do pleito de restituição", informando que o "Ex-006" é oriundo de provocação sua, explicando os passos necessários à sua obtenção, que passou por ateste de inexistência de similar nacional, e, após isso, protocolou pedido junto ao MDIC, "especificando quatro passos importantes na função do equipamento, onde o 4º(quarto) passo menciona textualmente a Torre

de Resfriamento, bem como sua função complementar, auxiliando na obtenção do resultado industrial esperado".

Diz que o pleito de "Ex-Tarifário" traz a descrição e a classificação do produto e é submetido ao "crivo da própria Receita Federal, que considerou suficiente a descrição sugerida, a classificação fiscal e todos os componentes constantes do conjunto de filtros despachados, já que esses constavam da especificação técnica detalhada, conforme processo protocolado junto à SDP, sob o nº 52000.019663/2011-62, em anexo (documento nº3) e que formam o conjunto que é exatamente a mercadoria constante da DI em tela".

Alega que o artigo 111 do CTN, de interpretação literal, somente se aplica à legislação tributária, que não é o caso, e a "autoridade aduaneira deve ater-se somente à essência do bem importado e comparado ao despachado, que foi objeto do ex-tarifário, e que está respaldado pelo próprio Laudo Técnico". Acrescenta que depende de incentivos governamentais para efetuar investimentos programados, por isso a busca do "Ex-Tarifário", não podendo "um simples entendimento técnico, e que foi considerado pelo engenheiro certificante como natural e não intencional, provocar dúvida sobre a literalidade da descrição do produto importado. Neste caso, havendo dúvida, a interpretação deverá ser mais favorável ao contribuinte, e não o contrário". Cita decisões administrativas que estariam no sentido dessa tese.

Pede o acolhimento da manifestação de inconformidade, com o reconhecimento do "equipamento importado como sistema de filtros cuja torre de resfriamento representa equipamento meramente acessório e que, portanto, não o altera na essência e não o afasta do direito à redução da alíquota de imposto de importação para 2% previsto no Extarifário 006". Requer o reconhecimento do direito creditório de R\$ 448.968,80 decorrente da diferença de alíquota do imposto de importação.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do Fato Gerador: 27/02/2012 EX-TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS.

A alíquota diferenciada do imposto de importação prevista em Ex-tarifário somente é aplicável quando comprovada a perfeita identidade entre a mercadoria importada e a descrita no texto correspondente ao Ex.

PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.

Demonstrada a inexistência do direito creditório, indevida a restituição pleiteada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte inicialmente afirma que **(i) "o Ex-006 da Resolução CAMEX nº 68/2011, foi provocado e obtido pela Recorrente exatamente com a**

finalidade de importação da mercadoria descrita na DI nº 12/0360835-9” e (ii) “que não merece prosperar o entendimento de que as Torres de Resfriamento do produto efetivamente importado não estariam descritas no texto do Ex-tarifário, em relação ao qual foi pedido enquadramento”.

Anexa ao recurso Voluntário os documentos de fls. 241/247, consistente em “PERFORMANCE GUARANTEE TESTS” da “WATER TREATMENT PLANT” e de fls. 254/258, que se trata de um documento descritivo da planta de água.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme documentos de fls. 226 e 227.

De acordo com o Contribuinte, a mercadoria está enquadrada no "EX-006", vinculado ao NCM 8421.21.00, com alíquota de Imposto de Importação de 2%, ao passo que teria efetuado o recolhimento à alíquota geral de 14%.

Texto da NCM:

SEÇÃO XVI MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.

84.21 Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.

8421.2 - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:

8421.21.00 -- Para filtrar ou depurar água

8421.21.00-- Para filtrar ou depurar água

Referido EX 006 foi estabelecido pela Resolução CAMEX Nº 68 DE 20/09/2011:

Ex 006 – Conjuntos de filtros mecânicos de anéis para água de processo industrial, dotados de 7 cartuchos de elementos filtrantes, com sistema de limpeza por contra-lavagem automática, com 2 filtros para sistema de água sem contato com vazão máxima de 400m3/h por equipamento e grau de filtração de 20 micra, 5 filtros para sistema de água de contato com vazão máxima de 2.550m3/h por equipamento e grau de filtração de 130 micra, incluindo bombas,

instrumentação, tubulações e sistema de controle por controlador lógico programável (CLP)

A defesa do Contribuinte, tanto em sede de Manifestação de Inconformidade, como em Recurso Voluntário, é de que o “**Ex-006 da Resolução CAMEX nº 68/2011, foi provocado e obtido pela Recorrente** exatamente com a finalidade de importação da mercadoria descrita na DI nº 12/0360835-9”, com o reconhecimento da inexistência de similar nacional, e de que, no pleito do ex-tarifário, foi fornecida “a **descrição sugerida** e a classificação do produto que entendia correta”.

Apresenta a descrição sugerida (fl. 234):

A- DESCRIÇÃO SUGERIDA:

Conjuntos de filtros mecânicos de anéis para água de processo industrial, compostos de: 7 cartuchos de elementos filtrantes, com sistema de limpeza por contralavagem automática, com 2 filtros para sistema de água sem contato, com vazão até 400m³/h por equipamento e grau de filtração de 20 micra; 5 filtros para sistema de água de contato com vazão de até 2.550m³/h por equipamento e grau de filtração de 130 micra, incluindo bombas, instrumentação, tubulações e sistema de controle por controlador lógico programável (CLP).

A mercadoria foi desembaraçada em canal amarelo de conferência e o Agente Fiscal responsável pelo desembaraço da carga solicitou assistência técnica de perito credenciado pela ALF/RJO (fl. 75), estando o Laudo Técnico juntado às fls. 90/119. A mercadoria foi devidamente desembaraçada.

A conclusão do referido Laudo é de que o conjunto de mercadorias está integralmente descrito no “Packing-List”, constatando a existência de “um sistema de refrigeração no processo industrial de filtração que tem como equipamento principal uma torre de refrigeração da água industrial e inclui ainda bombas hidráulicas e outros componentes”, “acondicionado em um total de 88 (oitenta e oito) volumes e caixas”.

Não obstante, concluiu:

Entende este perito **que a omissão deste equipamento na descrição não deve ser considerada ato intencional**, isto porque é muito claro e contundente na carta à ABIMAQ/SINDIMAQ, na página 4, Passo 4, da explicação técnica do “modus operandi” que as torres de refrigeração fazem parte do processo.

A melhor descrição da mercadoria na DI seria **Sistema de Tratamento de Água Industrial –STRA**, como é conhecido este conjunto de equipamentos nas indústrias que o utilizam, inclusive na GERDAU, como este perito pode observar durante a vistoria; **por oportuno**, examinando as informações no catálogo do fornecedor Russula (figura 1 - abaixo) fica entendido que os circuitos de água de contato e não contato são independentes e a água resfriada, retorna a laminação, sendo portanto imprescindível para operacionalidade e eficiência do sistema a existência e atuação das torres de refrigeração.

(fl. 94)

O indeferimento do Pedido de Restituição foi formalizado por meio do Despacho Decisório de fl. 130, com fundamento no Parecer SEORT nº 48/2013 de fls. 126/128, se deu sob o seguinte fundamento:

Analisando-se o referido laudo, em cotejo com a declaração de importação, s.m.j., tem-se que a descrição do equipamento carece de fidedignidade. Como já foi citado em inúmeros outros pareceres, da minha lavra, a análise do ex-tarifário será sempre literal, a lei não permite qualquer tergiversão. Tendo que haver a fiel interpretação do que está descrito, com relação ao equipamento apresentado para a conferência física.

É importante se destacar que, principalmente nos casos de equipamentos beneficiados por ex-tarifário, a descrição detalhada e correta dos equipamentos é de fundamental importância para o enquadramento correto na nomenclatura.

No âmbito do MICD, a Resolução Camex nº 17/2012, estabelece o rito para a obtenção das reduções temporárias das alíquotas do Imposto de Importação, levando em consideração entre outras coisas, o detalhamento das funções principais e demais funções dos equipamentos em questão. Fato este que corrobora pela descrição correta do equipamento apresentado.

Sobre tal argumento, decidiu a DRJ:

Como se vê, o laudo reconhece que o conjunto de mercadorias importadas não se subsume ao texto do "Ex-006" referido e a descrição correta seria "Sistema de Tratamento de Água Industrial - STRA, como é conhecido este conjunto de equipamentos nas indústrias que o utilizam, inclusive na GERDAU". Outro ponto de extrema relevância é que o laudo assevera ser o conjunto importado "um sistema de refrigeração no processo industrial de filtragem que tem como equipamento principal uma torre de refrigeração" e tal componente não foi citado na sugestão de texto do "Ex" proposto pela própria manifestante, que deu ênfase aos elementos secundários, no caso, o conjunto de filtros, que não espelha a realidade do equipamento realmente importado.

Em referência à alegação de que a torre de resfriamento constou como elemento no pedido de reconhecimento de inexistência de similar nacional, feito à ABIMAQ, quando observamos tal requerimento, às fls. 112 a 116, verificamos que não há uma relação de coerência entre o texto sugerido do "Ex" (fl. 112 - II - Dos produtos) e a descrição do processo completo de "Sistema de tratamento e recirculação de águas (STRA)", que compreende "Passo 1 - Poço de Carepa", "Passo 2 - Decantador", "Passo 3 - Filtro de Disco" e "Passo 4 - Torre de Resfriamento" (fls. 113 a 115). Apesar de na presente manifestação de inconformidade dizer que está implícita a torre de resfriamento no texto do "Ex", por ter sido mencionada no "Passo 4", observa-se que a requerente do benefício deu ênfase ao "Passo 3", que trata dos filtros de disco, e nenhuma menção há nele quanto aos outros três componentes do processo, como o poço de carepa, o decantador e a torre de resfriamento, que compõem todo o processo. Ou seja, o

que a ABIMAQ reconheceu como sem similar nacional foram aqueles produtos mencionados no texto sugerido do "Ex" pela Gerdau, e não a todos os componentes do chamado "Sistema de tratamento e recirculação de águas (STRA)".

Assim, dada a ausência de total fidedignidade entre a descrição / composição da mercadoria (conjunto de equipamentos) e o texto do EX Tarifário, foi negado o enquadramento.

Nesse sentido corrobora a DRJ:

Assim, para fazer jus à aplicação de alíquota diferenciada, é necessário que o bem importado possua integralmente todas as características descritas no texto legal. Ou seja, a descrição prevista em um "Ex" específico deve conferir plenamente com aquilo que está sendo importado, pois é o único meio de se fazer jus a esse benefício, não podendo haver, legalmente, uma extensão genérica daquilo que nele vem disposto. De nada adianta serem equivalentes as descrições do equipamento na DI e no Ex-tarifário, pois o que vale são as características do equipamento importado, que devem conferir exatamente com o "Ex" constante da concessão de benefício de redução do imposto de importação.

Afirma a Recorrente, em suas razões, que a descrição da mercadoria apresenta certo grau de subjetividade, que pode ou não identificar determinada parte integrante do conjunto de acordo com a sua relevância para a formação do todo, sendo que "a não inclusão da característica deve ser atribuída a Receita Federal, uma vez que foi ela, no momento da aprovação do texto por parte da Receita Federal que não considerou relevante para fins de descrição".

Assim, tenho que o ponto fulcral da presente diz respeito à seguinte divergência:

Enquanto a Recorrente entende que o sistema importado é um "Conjunto de filtros mecânicos de anéis para água de processo industrial", dando primazia, em sua descrição, aos componentes de filtragem, o referido Laudo Técnico o compreendeu como sendo um "Sistema de Filtragem de Água", para o qual deveria ter sido destacada a presença das torres de resfriamento.

De fato, é possível verificar que a existência da Torre de Esfriamento estava relacionada como parte integrante do conjunto / sistema no "Passo 4" da "Especificação Técnica / Descrição" detalhada que acompanhou o requerimento (fl. 159), embora não constasse expressamente da "Sugestão de descrição para o produto" (fl. 154):

II – DO PRODUTO

A- DESCRIÇÃO SUGERIDA:

Conjuntos de filtros mecânicos de anéis para água de processo industrial, compostos de: 7 cartuchos de elementos filtrantes, com sistema de limpeza por contralavagem automática, com 2 filtros para sistema de água sem contato, com vazão até 400m³/h por equipamento e grau de filtragem de 20 micra; 5 filtros para sistema de água de contato com vazão de até 2.550m³/h por equipamento e grau de filtragem de 130 micra, incluindo bombas, instrumentação, tubulações e sistema de controle por controlador lógico programável (CLP).

B- NCM: 8421.21.00

Passo 4 – Torre de Resfriamento

A água filtrada é bombeada para a zona de resfriamento. As torres de resfriamento trabalham por evaporação superficial, quando a superfície da água é aumentada e distribuída em placas de plástico que cria gotículas de água dispersas. O ar se move dentro da torre em um caminho ascendente desenhada por um ventilador axial colocados no topo. A água é coletada em uma bacia sob as torres de resfriamento e bombeado de volta para o processo de laminação.

Quanto à alegação da DRJ no sentido de que “o que a ABIMAQ reconheceu como sem similar nacional foram aqueles produtos mencionados no texto sugerido do "Ex" pela Gerdau, e não a todos os componentes do chamado "Sistema de tratamento e recirculação de águas””, cumpre examinar o “Atestado de Inexistência de Produção Nacional” de fls. 167.

A descrição do bem ali apresentado coincide com a Descrição do EX. sem menção expressa à existência das torres de resfriamento:

Descrição do Bem: 01 (Um) – Conjunto de filtros mecânicos de anéis para água de processo industrial, dotado de 07 cartuchos de elementos filtrantes, com sistema de limpeza por contralavagem automática, com 02 filtros para sistema de água sem contato com vazão máxima de 400 m³/h por equipamento e grau de filtragem de 20 micra, 05 filtros para sistema de água de contato com vazão máxima de 2.550 m³/h por equipamento e grau de filtragem de 130 micra, incluindo bombas, instrumentação, tubulações e sistema de controle por controlador lógico programável (CLP).

Pois bem.

O Pedido de Ex-Tarifário formulado pela ora Recorrente em junho de 2011 encontra-se às fls. 154 dos autos e foi formulada com fundamento na Resolução CAMEX nº 35 de 22 de novembro de 2006.

Quanto às obrigações dos postulantes:

Art. 4º Os **pleitos deverão conter** as seguintes informações:

(...)

II - Dos produtos:

a) Código do produto, de acordo com a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM);

b) **Sugestão de descrição para o produto**, utilizando o padrão da NCM, sem incluir marca comercial, modelo ou tipo de equipamento ou procedência;

c) **Especificações técnicas detalhadas** e descrição do funcionamento, acompanhadas de catálogos técnicos originais ou literatura técnica pertinente;

c.1) Quando o bem se apresentar em um único corpo e possuir mais de uma função, detalhar a função principal e as demais funções;

c.2) **Quando o bem se apresentar em vários corpos, especificar a função do conjunto, bem assim a função de cada corpo e como tais corpos estão integrados**, observado o disposto no subitem anterior;

d) No caso de Sistemas Integrados (SI), deverão ser relacionadas cada uma das máquinas e/ou equipamentos que compõem a unidade, com seus respectivos códigos NCM e quantidades.

(...)

Quanto à RFB:

Art. 5º Após exame preliminar da documentação, a Secretaria do Desenvolvimento da Produção, deverá encaminhar processo contendo 1 (uma) via original do pleito à Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, para o exame de classificação tarifária e de adequação da nomenclatura.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal apresentará à Secretaria de Desenvolvimento da Produção - SDP, no prazo de 30 (trinta) dias corridos do recebimento da documentação, a avaliação do pleito, informando:

- a) a classificação fiscal do Ex-Tarifário e a respectiva proposta de descrição; ou,
- b) na impossibilidade de classificação, os respectivos motivos.

(...)

Com efeito, a RFB não se encontrava vinculada à proposta de descrição apresentada pelo Contribuinte, sendo dela a definição final da descrição constante do ex-tarifário.

Observa-se que atualmente, na vigência da Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019, exige-se da sugestão da descrição do ex-tarifário seja clara, concisa e apresente apenas os principais parâmetros técnicos:

Art. 3º Cada pleito de concessão deve atender aos seguintes requisitos:

I - referir-se a bem que corresponda a um único código Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ainda que sob a forma de combinação de máquinas ou unidade funcional, nos termos definidos pelas notas 3 e 4 da Seção XVI do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - SH;

II - **apresentar sugestão de descrição** para o Ex-tarifário, no padrão da TEC, com texto de acordo com os **seguintes parâmetros**:

- a) esteja redigido no plural;
- b) seja único e contínuo, sem uso de ponto final;
- c) seja meramente descritivo, sem partes explicativas;
- d) não contenha menção de marca, modelo ou patente; e
- e) **seja claro, objetivo e conciso, com os principais parâmetros técnicos e funcionais do bem**;

III - estar acompanhado, necessariamente, de catálogos originais e fatura proforma do bem importado, devidamente traduzidos quando não escritos no

idioma português, bem como de literatura técnica, igualmente traduzida, quando existente;

IV - conter descritivo sobre as características do bem, suas especificidades e diferenças tecnológicas sobre aqueles fabricados nacionalmente, se for do seu conhecimento;

V - conter descritivo das hipóteses constantes no inciso IV do art. 14, se for o caso, bem como anexar a documentação comprobatória exigida; e

VI - informar endereço eletrônico (e-mail) válido para onde serão encaminhadas as comunicações e notificações referentes ao pleito.

§ 1º Nos casos de pleitos de combinações de máquinas ou unidades funcionais, deve ser apresentado, junto com o catálogo, uma fotografia ou um desenho, claro, objetivo e didático, contendo e identificando todos os itens mencionados na descrição.

§ 2º Opcionalmente, o pleiteante poderá anexar Solução de Consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, emitida pela Secretaria-Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, de que trata a Instrução Normativa nº 1.464, de 8 de maio de 2014, da Receita Federal do Brasil.

E, quanto à responsabilidade da Administração Pública na análise da descrição proposta, dispõe a Portaria:

Art. 7º A análise preliminar dos pleitos de que trata esta Portaria compete à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, do Ministério da Economia.

§ 1º A descrição a que se refere o inciso II do art. 3º poderá ser ajustada pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação durante as etapas de análise do pleito.

§ 2º Caso a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação identifique indícios de erro na classificação fiscal informada pelo pleiteante, poderá consultar a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para o exame e manifestação daquele órgão, a respeito.

§ 3º Nos casos de consulta de que trata o § 2º deste artigo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil apresentará à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, no prazo de trinta dias úteis do recebimento da documentação, sua manifestação, sobre o pleito, informando:

a) a classificação fiscal do bem objeto de Ex-tarifário e a respectiva proposta de descrição; ou

b) na impossibilidade de determinar sua classificação, os respectivos motivos.

§ 4º Na ocorrência da alínea b do § 3º deste artigo, o pleito será colocado em exigência e a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação notificará o pleiteante, exclusivamente via correio eletrônico, sobre a

necessidade de atendimento das exigências formuladas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no prazo de dez dias úteis, para que seja dada continuidade à análise, sob pena de arquivamento do pleito.

§ 5º Nos casos em que a reclassificação da mercadoria por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil resultar em uma das situações abaixo, o processo será automaticamente arquivado:

a) o novo código NCM não é assinalado na TEC como BK ou BIT; ou

b) a alíquota do Imposto de Importação do novo código NCM for igual a 0%.

§ 6º Verificado o não cumprimento de qualquer dos requisitos desta Portaria, a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação notificará o pleiteante, exclusivamente via correio eletrônico, a sanar a irregularidade no prazo de dez dias úteis, sob pena de arquivamento do pleito.

§ 7º As comunicações e notificações feitas às partes interessadas, bem como as comunicações recebidas destas, serão juntadas aos autos do processo eletrônico, excetuando-se as comunicações sobre status da tramitação do pleito.

A transcrição da normatização hoje vigente não tem por objetivo a sua aplicação retroativa, mas, apenas, demonstrar, a partir da evolução da regulamentação hoje vigente, que o argumento apresentado pelo Contribuinte encontra sustentação.

Não se pode exigir que a descrição do ex tarifário proposta pelo Contribuinte e submetida à RFB esteja composta por todo e qualquer componente do equipamento importado, devendo se ater aos seus “principais parâmetros técnicos e funcionais”.

É de se observar que o Laudo Técnico em que se amparou a DI em nenhum momento dá sequer a entender que o equipamento importado pela Recorrente não seria o mesmo objeto do ex-tarifário, observando que todos os itens desembarcados e examinados estavam devidamente descritos na DI. O que afirma o referido instrumento é que discorda da forma como a descrição da DI foi elaborada, a partir da proposição do contribuinte e previamente submetida à RFB. Ou seja, é reconhecida a equivalência da mercadoria importada, apenas com a ressalva de que entendia merecer uma melhor descrição.

Confira-se:

Este fato informativo justifica a **não inclusão** na descrição do produto dos termos referentes as torres de refrigeração, pois é dado pelo importador maior enfoque ao conteúdo principal do sistema que são o **Conjunto de filtros mecânicos de anéis**.

Embora a melhor descrição da mercadoria da DI seria **Sistema de Tratamento de Água Industrial –STRA**, como é conhecido este conjunto de equipamentos nas indústrias que o utilizam inclusive na GERDAU, como este perito pode observar durante a vistoria e de acordo com as informações obtidas pela internet

no catálogo desses equipamentos, **sugiro considerar satisfatória a descrição da mercadoria constante na DI.**

Entendo que a exclusão do ex-tarifário pretendida pela Fiscalização apenas seria justificada caso se comprovasse que não se trata da mesma mercadoria objeto da sua concessão, ou, ainda, que tivessem sido embarcados equipamentos não abrangidos pela descrição realizada, o que não é a hipótese dos autos (e isso não se controverte).

Não se mostra razoável ou proporcional negar o enquadramento do ex-tarifário postulado pelo próprio Contribuinte, ora Recorrente, em razão única e exclusivamente de uma discordância quanto ao texto da sua descrição proposto – e acolhido pela RFB pelo Laudo Técnico, sem que tenha tido, efetivamente, um desenquadramento da mercadoria em si.

Quando da prolação do Acórdão nº 3201-005.608, de 22 de agosto de 2019, tive a oportunidade de me manifestar quanto a esse aspecto:

Com efeito, acrescentando ao voto os fundamentos de direito apresentados em sessão pelo Conselheiro Hércio Lafetá Reis, registre-se que o aplicador do direito deve-se atentar à natureza das disposições normativas utilizadas e pautar sua aplicação pelo princípio da razoabilidade de proporcionalidade.

A par do entendimento já manifestado no presente voto no sentido de que exclusão do ex tarifário não é uma consequência prevista para o não preenchimento do requisito estabelecido parágrafo único do art. 68, da IN 680/2006, há que se considerar que o instrumento da instrução normativa tem por objetivo exclusivamente interpretar, esclarecer o conteúdo de uma norma de natureza legal, sem que possa inovar no campo legislativo.

E mesmo tal caráter “interpretativo” da instrução normativa deve ocorrer de acordo com os ditames da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 2ºA Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ainda no que diz respeito ao transcrito dispositivo legal, que impõe a atuação adstrita ao princípio da finalidade, a “adequação entre meios e fins” e a “interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige”, há que se ressaltar que o presente entendimento prestigia tais comandos.

Com efeito, o objetivo do ex-tarifário em exame é o incremento da indústria nacional mediante a autorização de importação de bem com alta tecnologia envolvida e sem similar nacional. A “norma administrativa” criada com o ex-tarifário tem por objetivo a concessão de benefício específico a determinado segmento econômico. E este objetivo buscado pelo ex-tarifário não foi desatendido com as importações intempestivas realizadas. Pelo contrário, tal objetivo será frontalmente violado com a interpretação dada pela Fiscalização.

Por fim, cumpre assinalar que o presente posicionamento não consiste em declaração de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade de norma. Não está sendo considerada qualquer ilegitimidade do art. 68, da IN 680/2006. O que se está afirmando, em síntese, é que a conduta aplicada (exclusão do ex-tarifário) não tem previsão no dispositivo normativo utilizado, seja por qualquer forma de interpretação que se pretenda dar a este dispositivo. E, dentre as interpretações possíveis, deve ser utilizada aquela que melhor atenda aos comandos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(...)

Por oportuno, acresço ao presente voto a manifestação proferida em sessão pelo conselheiro Hécio Lafetá Reis, por ocasião de retorno dos autos em vista coletiva, que adoto, também, como razões de decidir:

Consta do auto de infração que o lançamento decorreria do descumprimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 68 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006. Essa conclusão está também expressa na resposta da Fiscalização à segunda diligência determinada pela Delegacia de Julgamento (e-fls. 238 a 239), a saber: “o objeto deste Auto de Infração é o descumprimento do parágrafo único do art. 68 da IN/SRF 680/2006 e não no enquadramento no ex tarifário pleiteado.” (e-fl. 241) Eis o teor do referido dispositivo normativo:

Art. 68. Poderá ser autorizado o registro de uma única declaração para mais de um conhecimento de carga nas importações destinadas a um único importador quando:

I - as mercadorias corresponderem a uma só operação comercial e:

a) em razão do seu volume ou peso, o transporte for realizado por vários veículos ou partidas; ou b) formarem, em associação, um corpo único ou unidade funcional, completo, com classificação fiscal própria, equivalente à da mercadoria indicada na declaração e nos documentos comerciais que a instruem; e II - por razões comerciais ou técnicas, as mercadorias correspondentes aos diversos conhecimentos de carga formarem, em associação, sistema integrado, reconhecido como tal em Resolução da Câmara de Comércio Exterior (Camex), completo, cujos componentes tenham sido contemplados com ex-tarifário.

Parágrafo único. A totalidade da mercadoria ou sistema integrado de que trata este artigo deverá chegar ao País dentro do prazo de vigência do benefício fiscal ou extarifário pleiteado, se for o caso. (g.n.) Conforme se verifica do art. 68 acima transcrito, a norma complementar exige que, para a utilização de uma DI única, a totalidade da mercadoria chegue ao País dentro do prazo de vigência do ex tarifário, disposição essa que, por meio de uma interpretação lógica, mas apressada, leva à conclusão de que, não observada tal exigência, fica afastado o benefício. Contudo, tal entendimento não consta de forma expressa do referido parágrafo único, o que possibilita outras interpretações, como, por exemplo, que a exclusão do ex tarifário somente deva ocorrer em relação às mercadorias que chegarem após o referido prazo.

A existência de um comando aberto no bojo de uma instrução normativa não se coaduna, em regra, com a sua natureza, pois as normas complementares - dentre as quais se incluem as instruções normativas - se caracterizam pela regulamentação minudente, devendo fornecer todos os elementos necessários a uma boa compreensão das regras aplicáveis ao caso concreto.

Enquanto a abstração e a generalidade são elementos próprios das leis em sentido genérico, a clareza, o detalhamento e a pormenorização - o mais extensivamente possível - são requisitos das normas complementares, que, de acordo com os arts. 961 e 1002 do Código Tributário Nacional (CTN), compõem a denominada “legislação tributária”.

O art. 108 do CTN, por seu turno, assim dispõe:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. (g.n.) Com base no teor do dispositivo supra e considerando que ao presente caso somente se mostra factível a aplicação do seu inciso III, conclui-se pela possibilidade de se integrar a instrução normativa a partir da utilização dos princípios gerais de direito público, dentre os quais se incluem, segundo Leandro Paulsen³, a dignidade da pessoa humana, a segurança jurídica, a eficiência, a isonomia, a moralidade, a razoabilidade, a proporcionalidade, dentre outros.

A razoabilidade “aplica-se, primeiro, como diretriz que exige a relação das normas com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral”⁴.

No presente processo, a Declaração de Importação havia sido registrada em 19/09/2011, referindo-se a um despacho fracionado de 78 embarques que formavam um conjunto (“linha de pintura automotiva”) enquadrado no ex-tarifário 106 da classificação fiscal 8424.89.90, vigente até 31/12/2012.

Conforme consta dos autos, o Recorrente já havia importado, em 31/12/2012, 76 partes do conjunto, que correspondem a 97% do total (quase a totalidade), vindo a complementar o referido conjunto com embarques ocorridos em 03/01/2013 e 14/02/2013, datas essas bastante próximas do termo final do ex-tarifário.

Não consta dos autos que tenha havido uma intenção de se burlar a legislação tributária com o curto atraso de 3% dos embarques, não tendo

sido demonstrado nos autos ter havido propósito de contornar os controles da Aduana ou de se beneficiar tributariamente de um eventual comportamento abusivo.

Eis um trecho do laudo técnico trazido aos autos a pedido da Delegacia de Julgamento que demonstra não ter havido substituição de mercadorias ou a importação de outro tipo de produto que não aquele informado pelo contribuinte: “Trata-se de mercadoria nova, verificamos toda montagem e especificações técnicas e concluímos que suas características estão de pleno acordo com documentos de importação.” (e-fl. 201).

Nesse contexto, o princípio da razoabilidade se mostra plenamente aplicável ao presente caso, sendo com base nesses fundamentos adicionais acima expostos que acompanhei o voto da relatora.

Embora o caso examinado naquela oportunidade dissesse respeito ao prazo de vigência do ex-tarifário, o exame acerca da irrazoabilidade e desproporcionalidade da exclusão da redução de alíquota se mostra pertinente à hipótese dos autos. Assim como naquele caso, aqui também resta claro que a mercadoria importada é exatamente aquela que foi submetida aos órgãos regulamentares competentes para fins de concessão do ex-tarifário e a absoluta ausência de má-fé por parte do Contribuinte, notadamente em razão do fato da descrição proposta para o ex-tarifário ter sido previamente submetida à RFB.

E, na hipótese, não se está a discutir “literalidade” de comando normativo e tampouco interpretação de lei, mas, sim, do ato administrativo que, por determinação constitucional e legal, deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no “atendimento a fins de interesse geral”.

Diante de todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário